PROCESSO TC Nº 12450/18 **Fl. 1/2**

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. ATO DE APOSENTADORIA*. Legalidade do Ato. Concessão do registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 02232/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Edson Guedes Gouveia, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 11.022-1, concedida pela Portaria nº 276/2018 – fls. 50.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 61/67, concluindo pela necessidade de notificação das seguintes autoridades:

1) Prefeito, para fazer retornar ao cargo de origem o que ora se aposenta, vez que o servidor foi contratado inicialmente para a função de auxiliar de jardinagem (09/05/80) e posteriormente para auxiliar de serviços urbanos (12/05/88); e
2) Presidente do RPPS, para publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Urbanos.

Procedidas as notificações, o Instituto de Previdência de João Pessoa apresentou seus esclarecimentos às fls. 80/89.

A Auditoria se pronunciou às fls. 105/109, entendendo que permanece a inconformidade quanto a transformação do cargo de vigilante municipal em guarda civil municipal, cabendo ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta e ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo de Vigia; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais.

O Parquet emitiu cota, fls.112/119, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, requerendo que seja intimado o Instituto Previdenciário do Município de João Pessoa, para que demonstre, documentalmente, que o aposentado do presente caso preencheu os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 6.394/90 (notadamente artigos 5º e 6º), sob pena de se negar registro ao ato da forma como apresentado.

Nova defesa apresentada às fls. 123/125. Em pronunciamento conclusivo, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 133/136, sugeriu baixa de resolução com vistas à adoção das seguintes providências: a) ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o ex-servidor, qual seja, vigia; e b) ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o referido cargo; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais.

O Processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 968/22, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 139/141, opinando pela negativa de registro ao ato de aposentadoria concedida ao Sr. Edson Guedes Gouveia, devendo-se assinar prazo para que o RPPS de João Pessoa proceda às adequações necessárias no ato questionado, seja com relação ao cargo do servidor, seja com relação a valores dos proventos.

Na sessão de julgamento, o Parquet, em razão das diversas decisões da 2ª Câmara sobre a matéria, pugnou pela legalidade do ato e concessão de registro.

2. VOTO DO RELATOR

PROCESSO TC Nº 12450/18 **Fl. 2/2**

A questão central dos autos diz respeito, na ótica do parecer ministerial, subscrito pelo d. procurador Luciano Andrade de Farias, à falta de preenchimento dos requisitos da Lei Municipal nº 6.394,90, artigos 5º e 6º, abaixo transcritos:

> *Art. 5º. Os atuais ocupantes de cargos e empregos de Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança com lotação no serviço civil da administração Direta do poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal* ***deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional - Segurança Patrimonial - G.S.P. 100, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares específicos.***
>
> *Art. 6º. O poder executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares e* ***sejam aprovados na seleção específica. Grifei.***

O Relator informa que em situações análogas ao presente processo, apoiadas inclusive em pareceres dos procuradores do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer nº 00208/22), Manoel Antônio dos Santos Neto (Parecer nº 0389/22) e Elvira Samara Pereira de Oliveira (Parecer nº 0475/22), esta Câmara julgou legal e concedeu registro a diversos atos de mesma natureza, conforme se verifica nos seguintes Processos, a título de exemplo, 2549/17, 1088/21, 8850/18, 2564/18 e 15278/21.

Ante o exposto, o Relator, acompanhando o parecer oral do Ministério Público de Contas, vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 276/2018 – fls. 50, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Edson Guedes de Gouveia, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 11.022-1, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12450/18, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Edson Guedes Gouveia, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 11.022-1; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 276/2018 – fls. 50, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

acss

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 19:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 10:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO